



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001025/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.169 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
Recorrente IVO HELMUTH GERLACH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

O valor pago para por fim a processo que tenha por objeto a prestação de pensão alimentícia pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda desde que decorra de acordo homologado judicialmente, conforme normas do Direito de Família. Pagamento em valores superiores ao estabelecido devem ser entendidos como pagos por de mera liberalidade do contribuinte, e não por força do acordo judicial, portanto, indedutíveis da base de cálculo do imposto.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. ALCANCE.

A legislação de regência estabelece que as despesas com instrução e médica dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 30/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Bernardo Schimidt, Alice Grecchi, e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 31/32, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 24/26, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 15/18, relativo ao ano-calendário 2004, lavrado em 03/09/2007, com ciência do RECORRENTE em 03/10/2007 (fl. 22).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 16, o lançamento do imposto de renda teve por objeto a glosa do valor de R\$ 51.036,00, pleiteada a título de dedução com Pensão Alimentícia Judicial, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

*Glosa do valor de R\$ *****51.036,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Em razão da glosa da dedução, houve o ajuste do saldo do imposto a restituir ao contribuinte, que passou para R\$ 2.099,85, em substituição aos R\$ 16.134,75 inicialmente apurados pelo contribuinte (fl. 17/18).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 30/10/2007, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 03/14, alegando, inicialmente, que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois a notificação de lançamento não deixa claro a razão pela qual efetuou a glosa da dedução com pensão alimentícia pleiteada. Assim, entendeu que o lançamento deveria ser anulado.

No mérito, argumentou, em síntese, que:

- I. Paga pensão alimentícia a sua ex-mulher e três filhas desde a separação do casal, em 1988. Afirma que o acordo de pensão alimentícia foi homologado judicialmente, onde restou fixada a pensão alimentícia de 90% do seu vencimento-base, sendo 20% para casa filha e 30% para sua ex-cônjuge.
- II. Narrou as diversas alterações sofridas em seu salário ao longo do tempo, o que, conseqüentemente, alterou o valor da pensão alimentícia paga, incluindo o fato de que, em 1997, após sua aposentadoria, todo o seu vencimento e vantagens passaram a integrar a rubrica única de “proventos de magistrado”, eis que houve determinação judicial para que o desconto fosse feito à base de 35,2526% sobre o total percebido pelo mesmo.
- III. Ademais, em 2003, uma de suas filhas (Kahrim Stacy Vasconcellos Gerlach) conseguiu na justiça a elevação de sua parte da pensão alimentícia para 20% sobre os rendimentos do RECORRENTE, alegando problemas de saúde e os gastos com medicamentos.
- IV. No ano de 2004, pagou às filhas Valeska Helen Vasconcellos Gerlach e Grace Katherine Vasconcellos Gerlach a importância de R\$ 31.873,00 (Trinta e um mil e oitocentos e setenta e três Reais), a cada uma delas, a título de pensão alimentícia, conforme comprovam as Declarações firmadas pelas mesmas.
- V. Em relação à pensão alimentícia paga à filha Kahrim Stacy Vasconcellos Gerlach e à ex-mulher, Kahrim Schoenau Vasconcellos, nenhum pagamento foi efetuado além do descontado em folha de pagamento do intimado, tendo sido declarado o exato valor dos descontos, conforme comprovante fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
- VI. Assim, a pensão de R\$ 12.106,00 (Doze mil e cento e seis Reais) sobre os salários normais, mais a incidente sobre o 13º salário, no valor de R\$ 1.008,00 (Um mil e oito Reais), lançada por primeiro no comprovante, corresponde à paga à ex-mulher, Kahrim Schoenau Vasconcellos, CPF 376.712.009-72, e a lançada por último, no valor de R\$ 36.552,00 (Trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta e dois Reais), incidente sobre os salários normais, e R\$ 2.438,00 (Dois mil e quatrocentos e trinta e oito Reais) incidente sobre o 13º salário, corresponde à pensão paga à filha Kahrim Stacy Vasconcellos Gerlach, CPF 052.700.359-01.

- VII. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que, mesmo cessando a necessidade do alimentando, o alimentante só fica desobrigado de prestar-lhe pensão alimentícia após decisão judicial nesse sentido, ou seja, se instituída pensão alimentícia por decisão judicial, condenatória ou homologatória, somente outra decisão judicial poderá exonerar o devedor do encargo.
- VIII. Assim, tendo em vista que o dever de prestar alimentos foi reconhecido judicialmente e persiste até a época dos fatos, requereu fosse cancelado o presente lançamento e determinada a imediata restituição a que faz jus.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 24/26 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto. Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora teceu os seguintes comentários:

(...)

A análise da notificação de lançamento em tela permite a conclusão de que foram obedecidos todos os requisitos legais.

Ademais, constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, pode então o contribuinte apresentar sua contestação aos órgãos julgadores (Delegacias da Receita Federal de Julgamento, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Câmara Superior de Recursos Fiscais).

No caso em concreto, percebe-se que o sujeito passivo exerceu plenamente seu direito de defesa ao apresentar a presente impugnação, expondo suas razões de irresignação.

Assim sendo, não se acolhe a preliminar.

*No tocante à pleiteada dedução da pensão judicial, no valor de **R\$ 51.036,00**, glosada pela autoridade lançadora, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:*

(...)

Compete ao sujeito passivo, portanto, não só a comprovação de que efetuou pagamentos a título de pensão alimentícia, mas também que estes pagamentos decorrem do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Observando os documentos trazidos ao processo, constata-se que o sujeito passivo nada trouxe para comprovar a alegada dedução.

Assim sendo, tendo em vista o sujeito passivo ter se omitido em sua incumbência de comprovar as deduções pleiteadas, mostra-se correto o lançamento.”

Portanto, a DRJ de origem manteve o lançamento que reduziu o imposto a restituir ao contribuinte de R\$ 16.134,75 para R\$ 2.099,85.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 14/08/2009 (fl. 30), apresentou recurso voluntário de fls. 31/32 em 11/09/2009.

Na oportunidade, afirmou que havia encaminhado junto com sua impugnação todos os documentos comprobatórios, os quais não foram acostados aos autos do presente processo por motivos que o mesmo desconhece. Na oportunidade do recurso, acostou tais documentos aos autos (fls. 35/43).

Alegou, também, que protocolizou (após a apresentação da impugnação) uma outra petição solicitando a juntada de comprovante de pensão alimentícia à filha Grace Katherine Vasconcellos Gerlach, que foi devidamente protocolada, mas não foi juntada aos autos, o que denota que houve falhas no processamento.

Afirma que não é a primeira vez que cai na malha fina em decorrência da pensão alimentícia e que comprova todas as vezes o valor devidamente pago.

Tece comentários e críticas a respeito do tratamento dado pela Receita Federal àqueles que pagam pensão alimentícia, pois todo ano estas pessoas caem na malha fina para provar o que já devia ser do conhecimento da Receita Federal, retardando em alguns anos o recebimento da restituição.

Alegou, adicionalmente, o seguinte:

- I. a legislação exige que, para ser reconhecida para fins de abate no Imposto de Renda, deve a pensão ser fixada judicialmente, porém, nada há que diga que somente pode ser abatida até o montante fixado na decisão.
- II. a lei também estabelece que a pensão alimentícia deve ser estipulada levando em conta a capacidade do alimentante e as necessidades do alimentando, bastando ingressar na Justiça, quando houver alteração, para que seja deferida a revisão.
- III. Assim, o RECORRENTE procura atender às necessidades das suas filhas, independentemente de qualquer decisão judicial, pois conhece as suas obrigações e o direito delas, sendo absurdo que tenha que ingressar em Juízo, sobrecarregando o já sobrecarregado Judiciário, para que seja reconhecido que pode abater o incremento da pensão alimentícia do Imposto de Renda.
- IV. Como já frequentam cursos superiores, as suas filhas têm muito mais gastos quando comparados à época em que a pensão foi instituída. Diante disso, estando, a época, as filhas Valeska e Grace frequentando faculdades

particulares, forneceu-lhes valores além dos descontados em folha de pagamento do Tribunal de Justiça, a fim de fazerem frente às suas despesas. Por esta razão, suas filhas forneceram-lhe declarações em separado, na totalidade dos valores recebidos, incluindo os descontados em folha de pagamento e os extras recebidos.

Assim, requereu o provimento de seu recurso para que fosse reconhecido o pagamento da pensão alimentícia conforme comprovado pela documentação anexa, assim como fosse determinada a imediata restituição dos valores a que faz jus.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Na sessão do dia 24/08/2011, esta Câmara julgadora determinou a conversão do julgamento em diligência pois não era possível verificar se houve dedução total ou parcial do valor pleiteado a título de pensão alimentícia, na medida em que “*a Declaração de Ajuste do Imposto de Renda do RECORRENTE não consta dos autos, sendo este um documento essencial para julgamento do apelo, sem o qual não se sabe ao certo quais foram as despesas (títulos, beneficiários e valores) acatadas pela fiscalização e as que foram rechaçadas*”.

Em razão do exposto, foi acostada aos autos a declaração de fls. 64/59.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

No que diz respeito à dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, estabelece que somente são dedutíveis aqueles valores estabelecidos em acordo homologado judicialmente, *verbis*:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”

Por sua vez, o art. 8º, inciso II, “f”, §3º, da Lei nº 9.250/95, com redação que vigorava na época dos fatos, estabelecia o seguinte:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.”

Apesar de a lei não fixar limite para o valor da pensão alimentícia, o comando legal determina que se deduza da base de cálculo do imposto o mesmo valor fixado para a pensão, não mais. Neste sentido é o entendimento deste Conselho:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

(...)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS ALIMENTANDOS.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante

em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo nº 10840.720019/2010-18; 1ª Turma Especial da 2ª Seção de julgamento do CARF; julgado em 12/03/2013)”

Saliente-se, também, que o art. 8º, §3º, da Lei nº 9.250/95 (já transcrito acima) cuidou de estabelecer que as despesas médicas com instrução dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente (no caso das despesas com instrução). O excerto acima transcrito também assevera tal entendimento.

No caso concreto, no acordo homologado pelo Juiz de Direito da Comarca de Florianópolis/SC, o RECORRENTE ficou, inicialmente, incumbido de pagar a seus filhos e ex-cônjuge a importância correspondente a 90% de seu vencimento base, sendo 20% para cada uma das três filhas e 30% para a sua ex-cônjuge (fl. 35/37):

“O cônjuge varão contribuirá mensalmente e título de pensão alimentícia com a importância correspondente a 90% do vencimento base, não incidindo sobre qualquer vantagem, sendo que, dita pensão será de 20% do vencimento base para cada filha e 30% do vencimento base para a mulher. (...)”

Neste sentido, em 31/07/1997, foi expedido ofício ao diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, a fim de que procedesse o desconto e o depósito dos respectivos valores em conta corrente especificada (fl. 38).

Em 26/11/2003, após a apreciação de ação revisional de alimentos, a Juíza de Direito da 1ª Vara da Família de Santa Catarina expediu novo ofício ao Direito de Recursos Humanos do TJSC, dispondo o seguinte:

“Pelo presente, solicito as necessárias providências de Vossa Senhoria, no sentido de evar a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento do Juiz aposentado Dr. Ivo Helmuth Gerlach, matrícula 1624, em relação somente a filha Karin Stacy Vasconcellos Gerlach deverá passar de 7,8339% para 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, abatidos o valor da previdência pública e o imposto de renda, mantendo-se o percentual das outras filhas, Grace e Valeska em 7.8339% e da ex-esposa em 11,7508%, conforme ofício enviado por este Juízo em 18/07/2003 dos autos nº 023.88.256700-1.”

Com base na determinação judicial, a fonte pagadora (TJSC) descontou dos rendimentos do RECORRENTE o valor total de R\$ 64.814,05 a título de pensão alimentícia judicial, discriminado os valores recebidos por cada beneficiário da pensão (fl. 43).

No entanto, de acordo com a declaração de ajuste anual acostada às fls. 64/68, o RECORRENTE pleiteou a dedução com pensão alimentícia no total de R\$ 115.850,00 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta reais) no ano-calendário 2004, o que não corresponde ao valor indicado como retido no comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte (fl. 43).

Tal fato motivou a glosa do valor de R\$ 51.036,00, representado pela diferença entre o valor pleiteado da dedução (R\$ 115.850,00) e o efetivamente descontado dos rendimentos do contribuinte em razão da pensão alimentícia por determinação judicial (R\$ 64.814,05).

O RECORRENTE afirma que pleiteou a dedução do valor de R\$ 115.850,00 pois este teria sido o valor total efetivamente pago às alimentandas. Argumentou em seu recurso que forneceu às suas filhas Valeska e Grace “valores além dos descontados em folha de pagamento do Tribunal de Justiça, a fim de fazerem frente às suas despesas”, como, por exemplo, despesas com faculdade. Por tal razão, suas filhas forneceram-lhe declarações em separado, informando a totalidade dos valores recebidos no ano-calendário 2004, que correspondeu a R\$ 31.873,00 para cada uma, já incluídos os valores descontados em folha de pagamento e os extras recebidos (fls. 41/42).

Assim, o RECORRENTE entendeu que teria direito a deduzir da base de cálculo do seu imposto de renda o total de R\$ 115.850,00, alegando que pagou, a título de pensão alimentícia durante o ano-calendário 2004, os seguintes valores:

R\$ 31.873,00 a sua filha Valeska;

R\$ 31.873,00 a sua filha Grace;

R\$ 38.991,14 a sua filha Kahrim Sracý; e

R\$ 13.115,17 a sua ex-cônjuge Kahrin Schoenau.

Ocorre que, desde o primeiro acordo homologado judicialmente (fl. 38) até a decisão proferida em decorrência de ação revisional de alimentos (fl. 39), que estava em vigor na época dos fatos, o RECORRENTE apenas ficou obrigado a fornecer aos alimentando um percentual de seu rendimento bruto, nada dispondo que o alimentante deveria arcar com as despesas médicas e de instrução dos alimentandos.

Ademais, caso houvesse referida previsão, tais despesas deveriam ser deduzidas em campo próprio, conforme já exposto, e não globalmente sob a rubrica “pensão alimentícia judicial”. Sendo assim, nem se houvesse determinação judicial para o RECORRENTE arcar com outras despesas das alimentandas, ele não poderia englobar todas elas pagas como se fossem somente a título de pensão alimentícia, pois devem ser respeitados os limites de dedução legalmente previstos.

Portanto, em atenção à determinação judicial de fl. 39, a fonte pagadora reteve dos rendimentos do RECORRENTE em 2004 o valor de R\$ 64.814,05 (fl. 43).

Neste sentido, o valor da dedução com pensão alimentícia a que faz jus o RECORRENTE é, justamente, a quantia de R\$ 64.814,05, e não o valor de R\$ 115.850,00, pleiteado em sua DIRPF.

Assim, entendo que agiu corretamente a autoridade lançadora ao efetuar a glosa do valor de R\$ 51.036,00. Conforme assume o próprio contribuinte em seu recurso, ele forneceu a duas de suas filhas valores além daqueles descontados em sua folha salarial, para que as mesmas arcassem com algumas de suas despesas, como a faculdade particular, por exemplo.

Assim, entendo que não assiste razão o pleito do RECORRENTE. Portanto, a diferença de R\$ 51.036,00 deve ser entendida como paga por de mera liberalidade do RECORRENTE, e não por força do acordo judicial.

Em razão do exposto, entendo que o RECORRENTE pleiteou a dedução de pensão alimentícia acima dos limites estabelecidos pelo acordo homologado judicialmente.

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ e, conseqüentemente, o crédito tributário nela apurado.

assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator